SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998369 - PR (2025/0141299-5)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDÍCIOS DE PREMEDITAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional e deve observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a demonstração da materialidade do crime, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que revelam a periculosidade do agravante, demonstrada pela premeditação do delito, atuação em concurso de agentes, adulteração de sinal identificador de veículo para dificultar a investigação, além de extensa ficha criminal por crimes patrimoniais, inclusive com violência, o que evidencia risco de reiteração delitiva e justifica a medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Fundamentação lastreada em fatos contemporâneos e em elementos informativos dos autos, revelando a imprescindibilidade da prisão como meio adequado à contenção da atividade delituosa.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Inexistência de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a concessão da ordem na via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47517742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 2840f4f6-816e-4a22-9918-acbf64b59a18

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47517742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 2840f4f6-816e-4a22-9918-acbf64b59a18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998369 - PR (2025/0141299-5)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDÍCIOS DE PREMEDITAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional e deve observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a demonstração da materialidade do crime, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos que revelam a periculosidade do agravante, demonstrada pela premeditação do delito, atuação em concurso de agentes, adulteração de sinal identificador de veículo para dificultar a investigação, além de extensa ficha criminal por crimes patrimoniais, inclusive com violência, o que evidencia risco de reiteração delitiva e justifica a medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Fundamentação lastreada em fatos contemporâneos e em elementos informativos dos autos, revelando a imprescindibilidade da prisão como meio adequado à contenção da atividade delituosa.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Inexistência de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a concessão da ordem na via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47517993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:12
Código de Controle do Documento: f8d99d87-ef08-4d39-9acd-f47e64f0cddb

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva.

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 13 de março de 2025, acusado da prática dos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo a prisão convertida em preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 22):

> *HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. MODUS OPERANDI NA PERPETRAÇÃO DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE POSSUI AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO DE CRIMES PATRIMONIAIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS . IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS . INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, no qual reiterou os argumentos de ausência de requisitos legais para a prisão preventiva, indicando a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente, além da alegação de fundamentação genérica da decisão constritiva. Alegou ainda que eventual condenação permitiria o cumprimento da pena em regime mais brando.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *habeas corpus* sob o fundamento de inadequação da via eleita, uma vez que não se tratava de flagrante ilegalidade apta a justificar o cabimento da impetração substitutiva de recurso ordinário. A decisão assentou que a prisão está suficientemente fundamentada na periculosidade do paciente, na existência de antecedentes, na gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva, com base em provas colhidas nos autos e elementos constantes do auto de flagrante e do inquérito policial.

No presente agravo regimental, a defesa alega omissão da decisão agravada quanto ao direito do paciente de aguardar o julgamento em liberdade, com ou sem monitoração eletrônica, insistindo na tese de que a segregação cautelar é ilegal e desproporcional, por não observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA47517993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:12
Código de Controle do Documento: f8d99d87-ef08-4d39-9acd-f47e64f0cddb

Reafirma a possibilidade de concessão da ordem de ofício, diante de suposto constrangimento ilegal. Pede o provimento do agravo regimental, com a consequente concessão da ordem de *habeas corpus* e revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 23):

> *"No presente caso, denota-se que a prisão cautelar dos indiciados é necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias revelam a , periculosidade dos agentes uma vez que, a partir da análise dos elementos iniciais, constata-se indícios de premeditação do ilícito, além disso, os envolvidos agiram em concurso, adotando medidas para adulterar o sinal de pessoas identificador do veículo, com o objetivo de obstruir sua identificação e vinculação ao crime.*
> *Não bastasse, os autuados possuem extensa ficha criminal por crimes contra o patrimônio, incluindo delitos cometidos com violência e ameaça à pessoa. Tais antecedentes indicam uma conduta reprovável, voltada para a prática contínua de crimes, demonstrando que as reprimendas penais não foram suficientes para impedir que praticassem novos delitos."*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 25):

> *Além disso, a priori, há elementos suficientes que indicam, neste momento, a existência de indícios de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) conforme demonstra o auto de prisão em flagrante (mov. 1.3); Boletins de Ocorrência 2025/318439 e 2025/321212 (mov. 1.4 e 1.5); depoimento dos*

Documento eletrônico VDA47517993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:12
Código de Controle do Documento: f8d99d87-ef08-4d39-9acd-f47e64f0cddb

policiais civis (mov. 1.6 a 1.9), termo de depoimento da vítima (mov. 1.10 e 1.11); auto de exibição e apreensão (mov. 1.21 e 1.22), auto de entrega (mov. 1.23), imagens do veículo (mov. 1.24 e 1.25).

Além disso, o conjunto fático não está a favor da Paciente. ***Vale lembrar, as circunstâncias extraídas da prisão em flagrante, bem como as ações penais e inquéritos policiais em andamento para apuração de crimes patrimoniais.***

Fatores esses que demonstram ser necessária a manutenção da prisão preventiva, frente ao risco de reiteração delitiva e em face da periculosidade da paciente .(periculum libertatis)

Ressalta-se, em consulta ao oráculo do paciente (mov. 13.1 – autos de nº 0003054- 45.2025.8.16.0173), ***nota-se que o paciente responde diversos processos criminais em andamento, pela prática de crimes patrimoniais.***

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas **circunstâncias da prisão (subtração de diversos itens eletrônicos de uma loja, conforme relato da proprietária e boletim de ocorrência) e pelo risco de reiteração delitiva, porquanto ostenta uma extensa ficha com registros de crimes patrimoniais.**

Segundo registrado, uma loja foi alvo de um furto durante a madrugada, resultando na subtração de aproximadamente R$ 5.000,00 em dinheiro, sete cheques, 18 celulares novos de diversas marcas e modelos, cinco caixas de som da marca Ecopawer, além de cinco garrafas de whisky de marcas variadas. Os objetos estavam majoritariamente guardados em um cofre que foi arrombado. Durante diligência policial, parte dos itens foi encontrada descartada em uma estrada rural próxima, incluindo 25 celulares (dos quais apenas um funcionava), dois carregadores de notebook e os cheques. A loja não possuía câmeras de segurança internas, e as imagens de estabelecimentos vizinhos ainda não haviam sido coletadas no momento do registro. O caso foi encaminhado à Polícia Civil para investigação.

Esses contexto fático, associado ao efetivo risco de reiteração delitiva, demonstra a imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DETERMINADAS PELO JUÍZO. INCURSÃO IRREGULAR EM DOMICÍLIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. OUSADIA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de que o agravante teria sido agredido pelos policiais não foi objeto de exame do acórdão atacado, o que inviabiliza o conhecimento da matéria

Documento eletrônico VDA47517993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:12
Código de Controle do Documento: f8d99d87-ef08-4d39-9acd-f47e64f0cddb

diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.
2. Ademais, o deslinde da matéria demandaria incursão no terreno das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. Além disso, o magistrado singular, ao homologar a prisão em flagrante, determinou a adoção de providências pelo órgão do Ministério Público para investigação dos fatos. Ou seja, foram devidamente adotadas as medidas cabíveis para a apuração da suposta tortura sofrida pelo agravante e adoção de eventuais providências.
4. Não há ilegalidade em hipótese na qual os policiais, tendo reconhecido os supostos autores dos delitos, bem como identificando seu paradeiro, dirigiram-se "até as imediações da residência" para maiores apurações.
5. A possível ilicitude do momento posterior, em que os agentes de polícia teriam realizado incursão indevida no domicílio, tem sua análise inviabilizada pela insuficiente instrução do feito.
6. No caso, as informações constantes dos autos sequer permitem concluir se os acusados foram abordados dentro da casa, se realmente houve a incursão indevida no domicílio ou, caso tenha havido, quais foram suas circunstâncias, uma vez que o relatório da diligência não identifica onde estavam os bens apreendidos, e os depoimentos dos acusados e testemunhas não foram juntados aos autos, mas registrados em "áudio anexo", o que impede o exame da matéria.
7. Revelam-se idôneos os fundamentos para a prisão preventiva em hipótese na qual as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta, pela quantidade e valor de itens subtraídos, mediante arrombamento, de loja chamada "Tend Tudo", ou seja, 1 motocicleta Honda CG 160 Start ano 2018, equipamentos de informática, colchões e travesseiros, utensílios domésticos como panelas e eletrodomésticos, componentes de computador, impressoras e mochilas. Apesar de o crime não envolver violência ou grave ameaça, descrição da res furtiva demonstra a ousadia dos acusados, especialmente diante da variedade de bens e das elevadas dimensões de alguns deles.
8. Ademais, a necessidade da prisão é reforçada pelos maus antecedentes do agravante, que ostenta 3 condenações por crimes contra o patrimônio - de mesma natureza, pois, do delito ora em análise. Evidencia-se, portanto, que providências mais brandas do que a prisão preventiva se mostrariam insuficientes para obstar a reiteração delitiva.
9. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 747.553/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Documento eletrônico VDA47517993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:12
Código de Controle do Documento: f8d99d87-ef08-4d39-9acd-f47e64f0cddb

REVOLVIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, o Agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2.º da Lei n. 12.850/2013; no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998; e no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pois, em tese, dentre a prática de outros delitos, teria participado da subtração de um caixa eletrônico de propriedade de uma instituição bancária, que estava instalado na sede da Prefeitura de Presidente Venceslau/SP, mediante destruição de obstáculo e arrombamento.

2. As instâncias ordinárias consignaram ser necessária a custódia cautelar do Denunciado em razão do fundado risco de reiteração delitiva, seja pelo seu histórico criminal ou mesmo em razão da suspeita de integrar organização criminosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que o histórico criminal do agente é fundamento concreto a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

4. O Supremo Tribunal Federal já externou que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia de ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/02/2009).

5. A alegação de que não haveria indícios de que o Agravante tenha cometido o crime de integrar organização criminosa não pode ser conhecida, pois, "[e]m razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus" (AgRg no HC 642.890/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

6. Agravo regimental em habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 694.430/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Por fim, cabe acrescentar que, uma vez demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, notadamente porque a gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao acusado, aliada à notícia de seu reiterado envolvimento na seara criminal, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Documento eletrônico VDA47517993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:12
Código de Controle do Documento: f8d99d87-ef08-4d39-9acd-f47e64f0cddb

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47517993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:12
Código de Controle do Documento: f8d99d87-ef08-4d39-9acd-f47e64f0cddb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0141299-5

AgRg no HC 998.369 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030544520258160173 00251456620258160000 251456620258160000 30544520258160173

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RONALDO CAMILO
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
ADVOGADA	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	IDEVAN SANTOS DE SOUSA
CORRÉU	:	JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RONALDO CAMILO - PR026216
ADVOGADA	:	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:21:27
Código de Controle do Documento: 34E55CDE-A259-47F9-8FE0-6698C342F761